



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 9.865, DE 2018

Altera a lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 para dispor sobre a transparência e a participação social para o controle da qualidade do transporte público e dá outras providências.

**Autor:** Deputado IVAN VALENTE

**Relator:** Deputado DUDA RAMOS

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, cujo autor é o Deputado Ivan Valente, pretende alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), para dispor sobre a transparência e a participação social para o controle da qualidade do transporte público.

Especificamente, a proposição sob exame altera diversos dispositivos da citada Lei, para incluir comandos expressos relativos à observância da transparência ativa dos dados e informações relativas ao Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Ademais, o projeto cria novos direitos para os usuários do referido Sistema, ao impor a criação de aplicativos que: (i) informem linhas de transporte disponíveis, seus respectivos horários e informações sobre a localização dos veículos por meio de sistema de geolocalização, bem como o tempo estimado para a chegada ao local de embarque; (ii) permitam a



avaliação da qualidade do serviço prestado, especialmente no que concerne à pontualidade, qualidade e cordialidade.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor, de Viação e Transportes, de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), em 12/06/2019, foi apresentado o parecer, com Complementação de Voto, da Deputada Perpétua Almeida, pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1/2018 da CDC, com emendas.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise pretende alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), também chamada de Lei da Mobilidade Urbana, para dispor sobre a transparência e a participação social para o controle da qualidade do transporte público.

Para tanto, ela altera diversos dispositivos da PNMU. Não obstante a importância de incorporar esses valores à política de mobilidade, examinamos cada uma dessas mudanças para mostrar que algumas são viáveis e outras não, o que nos levou a aprovar a matéria, mas com a apresentação de um substitutivo. Vejamos a seguir.



Primeiramente, o art. 2º da Lei da Mobilidade Urbana estabelece que a PNMU “tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana”. Assim, o projeto em tela tenciona acrescentar a transparência ativa dos dados e informações relativos ao sistema como um dos meios para se alcançar os seus objetivos. Entendemos que tal alteração merece ajustes, pois essa transparência deve ser incluída como diretriz, não como objetivo.

No mesmo raciocínio da alteração citada, a inclusão da transparência ativa de dados e informações produzidos por pessoas públicas ou privadas em razão da prestação de serviços concedidos ou autorizados pelo poder público como um dos princípios da PNMU não procede, pois isso não pode ser pensado como princípio, mas como diretriz.

Por sua vez, a alteração proposta para o art. 7º da PNMU, qual seja, estabelecer a garantia da participação dos cidadãos na avaliação da qualidade dos serviços como um objetivo da lei está equivocado. Tal garantia já está disposta e assegurada no parágrafo único do art. 14. Nesse sentido, este dispositivo também já estabelece o que o projeto de lei em tela propõe com a inserção do inciso V ao art. 21 da Lei da Mobilidade Urbana, qual seja, a participação dos cidadãos na avaliação da qualidade dos serviços, especialmente quanto à pontualidade, qualidade e cordialidade do serviço.

Quanto à inclusão proposta no art. 8º da PNMU, qual seja, adicionar na política tarifária do serviço de transporte público coletivo, como diretriz, a transparência ativa plena dos parâmetros de qualidade, quantidade e tarifa definida na prestação dos serviços de transporte público coletivo, também é um equívoco. Tal diretriz já está estabelecida nos incisos IV e V e no parágrafo único do art. 10. Esses dispositivos e o mesmo raciocínio também nos fazem rejeitar: (i) o acréscimo do § 13 ao art. 9º da PNMU, o qual pretende dispor sobre transparência de dados referentes ao cálculo do déficit ou superávit tarifário e à revisão da tarifa; (ii) o acréscimo do § 2º ao art. 17, o qual objetiva estabelecer que os Estados deem publicidade, mediante transparência



ativa e em formato aberto, aos dados relacionados à prestação dos serviços, especialmente sobre os custos que levaram à composição da tarifa e ao valor de eventual subsídio tarifário, os incentivos, apoios, delegações e contratos; e (iii) o acréscimo do parágrafo único ao art. 18, também para tratar de publicidade por parte dos Municípios e do Distrito Federal.

Outra mudança trazida pelo projeto em exame é o detalhamento de conteúdo da divulgação feita, pelos Municípios, de forma sistemática e periódica, dos impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público coletivo. Não cabe a uma lei federal, que trata das diretrizes de uma política, como a PNMU, dispor sobre detalhamentos. Isso é de competência local, tal como preconizado no art. 30 da Constituição Federal. Portanto, não temos como acatar tal dispositivo da proposição.

Esse mesmo entendimento de diretriz e detalhamento nos obriga a não concordar com: (i) o acréscimo, proposto ao art. 10 da PNMU, que versa sobre fornecimento ao poder público e divulgação mediante transparência ativa e em formato aberto dos dados referentes à planilha de custos pela pessoa jurídica contratada, individualizados por rota e com detalhamento das despesas; e (ii) o acréscimo, proposto ao art. 14 da PNMU, que versa sobre acesso a aplicativos.

Quanto à mudança proposta para o art. 16 da PNMU, com acréscimo do § 3º para estabelecer que a União dê publicidade, mediante transparência ativa e em formato aberto, aos dados relacionados aos gastos, delegações, contratos ou qualquer outro ajuste, entendemos que isso já existe na PNMU. Nesse quadro, tal informação está consubstanciada no inciso III do *caput* do mesmo art. 16.

Por fim, a introdução do inciso XII ao art. 24, para obrigar que o Plano de Mobilidade Urbana contemple a transparência ativa na internet e em formato aberto de todos os dados produzidos, é desnecessária, pois isso já estaria estabelecido no próprio *caput* do art. 24, ao se introduzir a transparência ativa no rol das diretrizes da PNMU, como se verá no substitutivo proposto.



Sendo o que tínhamos a examinar e observar, propomos o referido substitutivo, de modo a melhor incorporar as propostas viáveis ao texto da Lei.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 9.865, de 2018, e das emendas aprovadas na Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2025.

Deputado DUDA RAMOS  
Relator

2025-4410



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.865, DE 2018**

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, para dispor sobre transparência e participação social para o controle da qualidade do transporte público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre transparência e participação social para o controle da qualidade do transporte público.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....  
.....  
IX - transparência ativa de dados e informações relativos ao Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.” (NR)

“Art. 15. ....  
.....  
IV - procedimentos sistemáticos de comunicação, também por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas.” (NR)

“Art. 22. ....  
.....  
VIII – adotar providências para a melhoria dos serviços, especialmente quanto à pontualidade, qualidade e cordialidade, de acordo com a avaliação dos usuários.” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2025.

Deputado DUDA RAMOS  
Relator

2025-4410

